

Evento: XXII Jornada de Pesquisa

**O PLURALISMO JURÍDICO COMO FERRAMENTA DE INTEGRAÇÃO NO
CONSTITUCIONALISMO LATINOAMERICANO E O CASO MANOÁ/PIUIM¹**
**THE LEGAL PLURALISM AS AN INTEGRATION IMPLEMENT IN LATIN
AMERICAN CONSTITUTIONALISM AND THE MANOÁ/PIUIM CASE**

Thiago Dos Santos Da Silva²

¹ Pesquisa desenvolvida no Projeto de Pesquisa Novas Tecnologias, Direitos Humanos e Responsabilidade junto ao Programa de Pós-Graduação em Direito da Universidade Regional do Noroeste do Estado do Rio Grande do Sul.

² Graduado e Mestre em Direito pelo Programa de Pós-Graduação em Direito da Universidade Regional do Noroeste do Estado do Rio Grande do Sul. Advogado. Docente do Curso de Graduação em Direito da Universidade Regional da Campanha.

Resumo: O continente Americano possui o maior contingente de *povos originários* no Planeta. O número de diferentes nações que se formaram e sobreviveram na América anteriormente ao processo de colonização somente pode ser comparado ao visualizado no continente Africano. Entretanto, após a colonização, inglesa e francesa, na América do Norte e, ibérica, na América Latina, toda a heterogeneidade de culturas existentes no continente foram agrupadas sob o termo *indígena* e relegados a uma subcategoria humana, que permaneceu sendo tutelada pelo Estado por quase cinco séculos. As últimas três décadas têm apresentado substancial evolução no reconhecimento das diferenças e integração intercultural dos Estados com essas inúmeras nações originárias, a luta por um maior espaço social aos “indígenas”, chamado *movimento indigenista*, resultou em políticas públicas e ações pontuais na defesa e garantia de direitos a essa população, por muito tempo esquecida. Um novo constitucionalismo exsurge desse movimento, na América Latina, com reconhecimento estatal, inclusive, da jurisdição indígena para que tutelem sobre suas questões específicas, afirmando a plurinacionalidade e a interculturalidade de alguns Estados latino-americanos. O Brasil, contudo, permanece incipiente naquilo que tange ao indigenismo e a uma maior integração desses povos, sendo que algumas manifestações judiciais demonstram uma possibilidade de evolução, como é o caso da tribo Manoá/Piuim, no Estado de Roraima.

Abstract: The American continent possess the largest contingent of native people from hole planet. The number of different nations that have formed and survived in America before the colonization process can only be compared to that existing in the African continent. However, after colonization, from England and French, in North America, and Iberian, in Latin America, all the diversity of cultures in the continent were grouped under the term *indigenous* and relegated to a human subcategory, that remained a ward of the state for nearly five centuries. The last three decades have shown substantial progress in the recognition of differences and intercultural integration of the state with these numerous First Nations, the fight for greater social space to the “indigenous”, called *indigenous movement* has resulted in public policies and specific actions in defense and guarantee of rights for this population, long, forgotten. A new constitutionalism emerges from this movement, in Latin America, with state recognition of the indigenous jurisdiction to oversee about your specific issues affirming the plurinationality and interculturality from some Latin American States. Brazil, however, remains incipient about the indigenism and a greater integration of these nations, since some judicial manifestations shown a possibility of

Evento: XXII Jornada de Pesquisa

evolution, as the case of the Manoá/Piuim tribe, on Roraima state.

Palavras-Chave: Indigenismo. Multiculturalismo. Novo Constitucionalismo. Pluralismo Jurídico. Plurinacionalidade.

Keywords: Indigenism. Legal Pluralism. Multiculturalism. New Constitutionalism. Plurinationality.

1 INTRODUÇÃO

A contemporaneidade tem se apresentado como época de superação dos paradigmas vividos na Modernidade, daí sua denominação como pós-modernidade ou Modernidade Líquida. A rigidez da Modernidade, sua realidade unívoca está ruindo frente aos anseios de fluidez atual.

Um dos paradigmas modernos em vias de se esvaír é a figura do Estado-nação, em sua versão westfaliana, um ente soberano, com autoridade sublime sobre seus súditos e dentro de seu território, espaço impenetrável ao estrangeiro não autorizado, o *estranho*. O Estado-nação como detentor do monopólio da produção normativa e de identidades está relativizado. A ideia de nação adstrita à figura institucional do Estado foi sustentada, durante os anos, de forma artificial, tolhendo as diferenças, sob o arquétipo da *igualdade*. Àqueles que não *abraçavam* a igualdade restava o afastamento do Estado, a prisão ou, mesmo, o sacrifício.

O continente americano, especificamente a América Latina, foi colonizada pela Espanha e por Portugal, sendo transplantado o paradigma europeu vigente. Nesse processo, os povos originários, erroneamente chamados de índios ou indígenas, foram, lentamente, assimilados pela cultura europeia e “branquizados” ou dizimados em sua totalidade, restando pequenos contingentes. Sequer as divisas naturais entre os povos originários foram respeitadas, com nações tendo seus espaços costurados pelos marcos cartográficos dos territórios estatais.

O presente trabalho pretende abordar o recente processo vanguardista que tem transformado pontualmente a América Latina, onde um novo constitucionalismo aflora no espaço, se afastando da figura institucional do Estado e devolvendo às nações dos povos originários a sua autodeterminação, retirando da forçada tutela estatal, demovendo os mesmos de uma subcategoria humana.

2 METODOLOGIA

Consiste no método sistêmico-construtivista, a partir de uma complexa observação de segunda ordem, sob a matriz pragmático-sistêmica, com um conjunto de categorias teóricas suficientes para a compreensão e resposta do *problema* de pesquisa antes proposto. Trata-se de uma incursão na Teoria dos Sistemas Sociais Autopoiéticos, do jurista alemão Niklas Luhmann, seguindo a matriz proposta pelo brasileiro Leonel Severo Rocha, que sugere uma reflexão jurídica que supere uma observação voltada apenas à sintaxe (estrutura formal da linguagem) e/ou à semântica (sentido das proposições), atingindo a seara da pragmática (uso das preferências discursivas). Ou seja, busca caminhar para uma epistemologia jurídica além do positivismo (lógica da sintaxe) e da hermenêutica (lógica da semântica), pensando a partir de uma teoria funcionalista como a teoria sistêmica (lógica da pragmática), em razão disso a escolha da matriz pragmático-sistêmica como guião da pesquisa acadêmica.

3 RESULTADOS E DISCUSSÕES

CRISE DO MONOPÓLIO ESTATAL NA PRODUÇÃO DE SENTIDOS

O Estado moderno é a projeção perfeita do Leviatã pensado por Thomas Hobbes na obra homônima. É uma construção metafísica, intocável, mas existente e dotada de mecanismos que lhe garantiram proeminência na linha de tempo da humanidade. A *força* do Estado reside em seus

Evento: XXII Jornada de Pesquisa

elementos fundadores, quais sejam, uma população definida, enclausurada em um território especificado, governada por um Ente soberano, ou seja, um “poder absoluto e perpétuo” (BODIN, 2011, p. 195), que não conhece limites dentro do espaço geográfico que lhe pertence. O Estado, enquanto poder político, é separado tanto do governante quanto do governado, já que o governante é, ao mesmo tempo, governado.

O ente estatal, enquanto ordem impessoal com autoridade estruturada, atua de forma a centralizar e concentrar o Poder, detendo o monopólio sobre a produção normativa, deslegitimando quaisquer outras ordens normativas que atentem à essa exclusividade. Para garantir o monopólio normativo e a produção de identidades da população, além de questões ligadas à moral, que outrora flutuavam na seara da religião, o Estado se utiliza da força coercitiva da violência legítima, como punição àqueles considerados *anormais*, ou que não se comportem de acordo com o estabelecido pelo Ente.

Entretanto, esse paradigma moderno, de uma sociedade formada por Estados soberanos demonstrou suas falhas quando o incursão em guerras passou a ser justificado para aplicação do ordenamento jurídico e normativo de um Estado em outro. As agruras vivenciadas nas duas Grandes Guerras foram suficientes para demonstrar a necessidade de alguma relativização da soberania estatal, da necessidade de regulação para além do Estado.

“A moderna soberania externa começa a declinar com a Carta de ONU, de 1945, e com a Declaração Universal dos Direitos do Homem, de 1948” (FORNASIER, 2014, p. 192). Esses documentos estabeleceram um sistema internacional de normas cogentes, afastando a proeminência do Estado como ator singular na produção normativa e como sujeitos de direito internacional. Logo, o reconhecimento de uma ordem jurídica supraestatal, como a Declaração Universal dos Direitos do Homem, acaba com a lógica da ausência de autoridade superior ao Estado e, por consequência, mitiga a ideia de soberania. A noção de território, “visto pela tradição jurídico-política como área de dominação estatal [...] ou estatal-nacional” (FORNASIER, 2014, p. 189), também passou a ser mitigada, já que as fronteiras passaram a ser mais facilmente irrompidas.

A relativização da soberania estatal apresentou reflexos em diversos pontos do monopólio estatal, entretanto, são dois os movimentos que pretendemos nos estribar nesse momento. A pluralidade de centros formadores de identidade – as formas de pertencimento tem se afastado da figura estatal, há um desatrelamento da ideia de *Nação* da noção de Estado, o que se tentou acoplar durante a modernidade –, e a multiplicidade de centros emissores de juridicidade que as diversas identidades existentes em um mesmo Estado forçam a emergir – o que possibilita o processo de reconhecimento de um pluralismo jurídico.

Durante a modernidade, a *nação* permaneceu atrelada ao instituto *Estado*. O Estado-nação foi o responsável por determinar a identidade dos indivíduos nacionais. Quem nascia na França, por exemplo, era politicamente francês, juridicamente francês, se sentia culturalmente francês e exercia sua cidadania como francês. Ainda que o mundo moderno seja momento em que exsurge o indivíduo como centro, “as culturas nacionais [...] se constituem em uma das principais fontes de identidade cultural” (HALL, 2005, p. 47). Essa *identidade cultural*, citada por Stuart Hall, chamada, também, de *identidade moderna*, por Néstor García Canclini (1997, p. 35), era territorial e, normalmente, monolinguística, por isso mesmo, adstrita ao espaço territorial definido, não raramente, de forma arbitrária, pelo Estado.

O Estado-nação, como representante da lealdade e identidade nacional de seus cidadãos, reinou

Evento: XXII Jornada de Pesquisa

durante toda a modernidade e, de fato, continua sendo o principal *provedor* de pertencimento, ainda, na pós-modernidade. Entretanto, é visível um enfraquecimento dos referentes jurídico-políticos do Estado-nação como esfera única de fidelidade e de cidadania. Com efeito, em Estados com pluralidade cultural, caso da maioria dos países latino-americanos, há uma tentativa de regresso das identidades dos povos nativos. É possível sentir um empoderamento, uma maior participação, das *nações originárias* nas decisões políticas, sociais e econômicas desses Estados. A modernidade gerou algumas “comunidades imaginadas”, termo cunhado por Manuel Castells para definir a tentativa artificial, de nacionalismo pela via do Estado. Porém, equivocam-se aqueles que tentam atrelar nação ao Estado, pois “o nacionalismo, bem como as nações, têm vida própria, independentemente da condição de Estado” (CASTELLS, 2002, p. 44). Ainda que as culturas nacionais forneçam as principais fontes de identidade cultural, tais identidades não estão impressas em nossos genes.

Existem alguns exemplos, como a experiência da União Soviética, que demonstram que o Estado não consegue construir identidade nacional por si próprio, a *comunidade imaginada* precisa ser acolhida pelo povo, caso contrário, continuará sendo um construto artificial, rompível a qualquer momento. Assim, parece mais saudável aos estados heterogêneos culturalmente aceitar a *diferença* como paradigma.

Segundo Stuart Hall (2005, p. 17), “as sociedades da modernidade tardia [...] são caracterizadas pela 'diferença'; elas são atravessadas por diferentes divisões e antagonismos sociais que produzem uma variedade de diferentes “posições de sujeito” – isto é, identidades – para os indivíduos. Se tais sociedades não se desintegram totalmente não é porque elas são unificadas, mas porque seus diferentes elementos e ideias podem, sob certas circunstâncias, ser conjuntamente articulados”.

Esse processo de aceitação das diferenças culturais e, mais, de interculturalidade, é o tema do terceiro momento de discussão, em que se pretende abordar, com alguma profundidade, o movimento chamado de *Novo Constitucionalismo Latino-Americano*, que buscou, pela via constitucional, trazer ao cenário político a representação das sociedades naturais da América.

Por ora, é preciso compreender que o Estado já não se apresenta como único *fundador* da identidade. O fechamento em “nações locais”, caso dos *indígenas* é um diferencial. Todavia, há cidadãos que são frutos da miscigenação comum à esses Estados, como o Brasil, que não se reconhecem nas nações originárias, tampouco seriam recebidos como membros por essas comunidades. É o processo, paralelo ao fechamento local, que a pós-modernidade trouxe à tona.

Há indivíduos, que encontram sua identidade na sociedade em rede, nessa liquidez pós-moderna. O antropólogo argentino Néstor García Canclini possui uma longa pesquisa empírica, especialmente desenvolvida na sociedade mexicana, no sentido de compreender o fenômeno da globalização nas identidades e no exercício da cidadania, com base no consumo.

Se outrora havia um valor simbólico em consumir o que era “nosso”, atualmente o que se produz no mundo está ao alcance da população em geral. “A cultura é um processo de montagem multinacional, uma articulação flexível de partes, uma colagem de traços que qualquer cidadão de qualquer país, religião e ideologia pode ler e utilizar” (CANCLINI, 1997, p. 17). Segundo o autor, “o consumo serve para pensar”, é preciso entender o que a globalização e consumo têm de cultura e qual o nível de identidade cultural o consumo pode fornecer.

A perda de força dos órgãos locais em benefício dos conglomerados empresariais transnacionais é um dos movimentos que formam o *novo cenário sociocultural* na pós-modernidade. Ou seja, a

Evento: XXII Jornada de Pesquisa

cultura nacional não é extinta mas ressignificada sob referentes culturais transnacionais, nesse processo “desenvolvem-se formas heterogêneas de pertencimento, cujas redes se entrelaçam com as de consumo” (CANCLINI, 1997, p. 37). O ato de consumir torna mais “inteligível” o mundo pós-moderno, onde o sólido se evapora, as mercadorias organizam e ordenam politicamente cada sociedade.

No mundo líquido, em que as estruturas omniabarcadoras estão em desconstrução, “em meio a esta heterogeneidade encontramos códigos que nos unificam, ou que ao menos permitem que nos entendamos [...] cada vez menos os da etnia, da classe ou da nação em que nascemos” (CANCLINI, 1997, p. 61). Segundo o autor, são as *comunidades internacionais de consumidores* que dão o sentido de pertencimento quando as identidades nacionais já não são suficientes. É imperioso, pelos resultados das pesquisas de Canclini, que o mercado seja compreendido não apenas como o lugar de troca de mercadorias, mas, sim, como ambiente de interações socioculturais. O consumo, e o ato de consumir, visto além do viés economicista, pode ser um local para “pensar e agir significativa e renovadamente na vida social” (CANCLINI, 1997, p. 68).

A globalização providenciou que os muros territoriais iniciassem sua derribada, exacerbando a pluralidade de centros para emersão de identidade e pertença. Esse fenômeno, porém, como já mencionado, é sentido para além das questões culturais. Na sociologia jurídica, nos estudos de como as sociedades dialogam com os ordenamentos jurídicos e os reflexos do direito às sociedades, há o reconhecimento dessa pluralidade de centros emissores de juridicidade, uma rede de ordens jurídicas, não hierárquicas entre si, que, apesar disso, conversam e refletem sobre os mesmos fatos.

O reconhecimento do pluralismo jurídico, que será observado posteriormente, em alguns países latino-americanos, em que há previsão constitucional de jurisdição indígena, é um exemplo de pluralidade de ordens a partir do Estado, com um reconhecimento estatal. Há outro processo, entretanto, acompanhando o exemplo citado sobre as identidades transnacionais, de ordens jurídicas não-estatais que se colocam à margem do Estado, não necessitam do “endosso” político estatal para existirem e garantem sua efetividade e aplicabilidade a partir de si mesmas. Essa complexidade é o que se pretende abordar no próximo item do presente estudo.

MULTIPLICIDADE DE CENTROS EMISSORES: PLURALIDADE DE ORDENS A PARTIR DO ESTADO E À SUA MARGEM.

Se a modernidade foi sólida, unidimensional, homogênea, monolinguística e monista, como referencial epistêmico jurídico, a pós-modernidade é o momento da desconstrução desses paradigmas, é tempo de liquidez, fluidez, heterogeneidade e pluralidade dimensional, linguística e identitária. Com efeito, não é difícil compreender que o sistema do direito seria alcançado, também, por essa multiplicidade, daí emergem as teorias que se debruçam sobre o Pluralismo Jurídico.

É necessário compreender, de início, que não se trata de um pluralismo de ordens jurídicas estatais, ainda que o entrelaçamento e o diálogo entre os ordenamentos dos Estados sejam benéficos à evolução do direito, mas, sim, de um pluralismo de centros responsáveis pela emissão de normatividade e juridicidade. É a compreensão de que o Direito não é somente aquele Direito posto pelo Estado e pelo constitucionalismo - vejamos, é Direito, mas, tão-somente uma das facetas do sistema jurídico, não o próprio sistema.

“Ao contrário da concepção unitária, homogênea e centralizadora denominada de ‘monismo’, a formulação teórica e doutrinária do ‘pluralismo’ designa a *existência de mais de uma realidade, de*

Evento: XXII Jornada de Pesquisa

múltiplas formas de ação prática e da diversidade de campos sociais com particularidade própria, ou seja, envolve o conjunto de fenômenos autônomos e elementos heterogêneos que não se reduzem entre si" (WOLKMER, 2001, p. 171/172).

O pluralismo jurídico segue as balizas da pós-modernidade. Como colocado no ponto anterior, o Estado não mais é suficiente para abarcar todos os anseios dos indivíduos, em razão da artificialidade desse instituto. Permanece como entidade política, entretanto, deixa de segurar outras narrativas, como a identidade. Essa quebra das metanarrativas, comum à pós-modernidade, se estriba na dificuldade de um ente centralizado - e centralizador - enxergar todos os seus *súditos*, mesmo com as subdivisões políticas efetuadas.

Antônio Carlos Wolkmer (2010) enumera alguns *princípios valorativos* da teoria do pluralismo jurídico, quais sejam:

- 1) a *autonomia*, poder intrínseco aos vários grupos, concebido como independente do poder central; 2) a *descentralização*, deslocamento do centro decisório para esferas locais e fragmentárias; 3) a *participação*, intervenção dos grupos, sobretudo daqueles minoritários, no processo decisório; 4) o *localismo*, privilégio que o poder local assume diante do poder central; 5) a *diversidade*, privilégio que se dá à diferença, e não à homogeneidade; e, finalmente, 6) a *tolerância*, ou seja, o estabelecimento de uma estrutura de convivência entre os vários grupos baseada em regras pautadas pelo espírito de indulgência e pela prática da moderação (grifos do autor). (p. 02).

Ou seja, fica visível que a defesa por um direito plural tem interesse que aqueles indivíduos que não chegam ao *Direito do Estado* se sintam representados e se compreendam internos ao sistema jurídico. Esse pluralismo tem o condão de evidenciar que o Estado não é a fonte única e exclusiva de todo o Direito, oportunizando a "produção e aplicação normativa centrada na força e na legitimidade de um complexo e difuso sistema de poderes, emanados dialeticamente da sociedade, de seus diversos sujeitos, grupos sociais, coletividades ou corpos intermediários" (WOLKMER, 2010, p. 03).

Boaventura de Sousa Santos (1988), ao falar sobre essas expressões jurídicas *marginalizadas*, faz uso do termo *Pasárgada*, em referência ao poema homônimo de Manuel Bandeira em que Pasárgada figura como a cidade ideal. Boaventura fez uma extensa pesquisa de campo nas favelas do Rio de Janeiro, denominando-as de Pasárgada para manter incólumes os lugares.

"Pasárgada é uma comunidade densamente povoada, no seio da qual se estabeleceu uma teia muito complexa de relações sociais entre os habitantes e entre estes, individualmente, e a comunidade no seu todo, algumas das quais têm origem em contratos e outros negócios jurídicos que envolvem a propriedade, a posse e direitos reais vários sobre a terra e as habitações individualmente apropriadas. *Tais relações têm uma estrutura homológica das relações jurídicas*" (grifou-se). (p. 13/14).

Essa ordem que emana das relações interpessoais e entre os indivíduos, o "Direito de Pasárgada", nas palavras de Boaventura de Sousa Santos, é um direito, ou uma ordem jurídica, paralelo ao Estado, não-oficial, que cobre as interações jurídicas à margem do sistema estatal, mas, que, ainda assim, possui validade naquele espaço. "O espaço do pluralismo jurídico é onde nasce a juridicidade alternativa" (WOLKMER, 2001, p. 203).

Urge, por conseguinte, a necessidade de uma interação entre o "direito oficial" e esses "direitos

Evento: XXII Jornada de Pesquisa

oficiosos”, no sentido de integração democrática dessas sociedades e, com isso, a superação do duelo entre monismo e pluralismo. Segundo Marcelo Neves (1993, p. 25) “pode-se afirmar que a unidade do Direito moderno encontra-se ao nível do código binário ‘lícito/ilícito’, enquanto a pluralidade manifesta-se no plano dos programas e critérios”. Ou seja, sob a ótica da teoria dos sistemas, mesmo o “Direito de Pasárgada” é parte do sistema do direito, sua pluralidade reside, como evidenciado pelo jurista brasileiro, nos programas e critérios, entretanto, continua atuando sob o código ‘lícito/ilícito’.

Contudo, Neves (1993, p. 12) deixa uma ressalva importante às tentativas de transposição, para a América Latina, de um paradigma de pluralismo naturalmente europeizado, alheio às heterogeneidades presentes no continente americano, o que ele chama de pluralismo “puro” – práticas pluralistas contrapostas ao Estado –, em contraposição a um pluralismo em harmonia com o Estado.

Partimos da seguinte hipótese: na realidade dos países ocidentais afluentes, o pluralismo pressupõe a auto-reprodução operacionalmente consistente do Direito positivo estatal. Este construiria sua própria identidade como campo de juridicidade autônomo. Em contraposição a ele, surgiriam estruturas sociais difusas de congruência tópica de expectativas normativas. Essas ordens plurais construiriam uma identidade própria, que diferenciaria claramente do “direito oficial”. Embora não sejam negadas interpretações e interferências entre a ordem positiva estatal e os direitos construídos difusamente, não se concebe o intrincamento bloqueante e destrutivo entre tais campos de juridicidade. É exatamente esse problema do intrincamento bloqueante e destrutivo entre a juridicidade estatal e os “direitos socialmente difusos”, que impede a recepção do modelo pluralista euro-norte-americano à situação da América Latina. A nível de concreção jurídica, não se delineiam, em nossa realidade de países tipicamente “periféricos”, as fronteiras operacionais do campo do Direito positivo estatal em face de pretensas áreas de juridicidade extra-estatal. As relações reciprocamente destrutivas significam indistinção operacional das diversas esferas de juridicidade. Surge, assim, uma miscelânea de códigos e critérios jurídicos.

O pluralismo jurídico no continente latino-americano, naquilo que tange ao empoderamento e a participação das comunidades de povos originários, se deu pela via do constitucionalismo. Destarte, a ressalva que Marcelo Neves levantou, em 1993, sobre intrincamentos bloqueantes entre o direito estatal e os “direitos socialmente difusos”, tentou ser superada com a previsão constitucional, inclusive, de jurisdições indígenas.

É preciso observar a decisão paradigmática exarada pelo *Direito Oficial*. O Tribunal de Justiça do Estado de Roraima, ao apreciar a Apelação Criminal nº. 0090.10.000302-0, manteve Sentença proferida pelo Juiz da Comarca de Bonfim que “deixou de apreciar o mérito da denúncia do Órgão Ministerial, representante do Estado, para DECLARAR A AUSÊNCIA IN CASU DO DIREITO DE PUNIR ESTATAL, em face do julgamento do fato por comunidade indígena” (BRASIL, 2013). Trata-se do primeiro caso de reconhecimento de jurisdição indígena no ordenamento jurídico brasileiro, o que se pretende retomar no último ponto do presente trabalho.

Evento: XXII Jornada de Pesquisa

O que se visualiza, com o reconhecimento do pluralismo jurídico através de fenômenos do constitucionalismo, é uma espécie de “endosso” do Estado ao pluralismo jurídico, porém, a complexidade atual abarca mais possibilidades do que se pode prever, o que pode gerar um engessamento das alternativas criadas, no momento que são trazidas para a Constituição. Ademais, para além das ordens reconhecidas pelos Estados no novo constitucionalismo, há ordens jurídicas não-estatais transnacionais, as quais trilham um caminho absolutamente paralelo ao estatualismo, já que atuam na esfera jurídica privada.

Resta cristalino que o pluralismo jurídico independe da chancela do Estado, como é o caso das ordens transnacionais, todavia, quando há uma aproximação estatal com expressões jurídicas dotadas de pluralidade a possibilidade de conflitos – de *intrincamentos bloqueantes* – entre o “direito oficial” e os “direitos socialmente difusos” se apresenta relativizado, afrouxando as amarradas institucionais do ente estatal e *descriminalizando* o “Direito de Pasárgada”, evidenciando a tentativa de redução da hipercomplexidade que a pós-modernidade apresenta.

NOVO CONSTITUCIONALISMO LATINO-AMERICANO E O INDIGENISMO: ENTRE INTEGRAÇÃO INTERCULTURAL E DÍVIDA SOCIAL

No ponto anterior se buscou demonstrar que, ao contrário do que a modernidade tentou implementar, há uma pluralidade de centros emissores de normatividade e juridicidade, fazendo com que o Estado não seja a única fonte de emersão do Direito, por conta de existência de formas socialmente difusas de direito, paralelos ao estatal.

Uma forma de evitar bloqueios entre o “direito oficial” e essas ordens alternativas foi o reconhecimento constitucional do pluralismo jurídico. Na América Latina, os últimos trinta anos têm sido de extensa luta por um reconhecimento social, econômico, político e jurídico dos povos originários, e o movimento que tem tentado a integração intercultural através de um constitucionalismo de vanguarda é o ponto de análise do presente momento, o *Novo Constitucionalismo Latino-Americano*. Porém, é imperioso compreender, o que não poderá ser exaurido em apenas um artigo, se tal movimento atua como forma de reconhecimento das diferenças culturais existentes entre as inúmeras nações indígenas entre si e o para com o Estado ou, se no movimento contrário, estar-se-á apenas vivendo um “Governo das Minorias”, em que a pauta seja uma espécie de vingança institucional aos *brancos* e o pagamento de uma *dívida social* às populações marginalizadas.

O Novo Constitucionalismo Latino-Americano, na esteira de um processo mundial maior – o *neoconstitucionalismo* –, implementou alguns traços característicos do continente, que o diferenciaram das bases do movimento neoconstitucionalista surgido na Europa no segundo pós-guerra.

Na América Latina foram introduzidos mecanismos protetores dos direitos fundamentais não só do indivíduo, mas, também, da comunidade, com preocupações com a afirmação da pluralidade e tutela do meio ambiente. O tema da diversidade cultural é central nos novos textos constitucionais promulgados na América, em contraposição aos textos anteriores, que tentavam colacionar aqui um modelo europeizado que não tinha aplicabilidade. Essas recentes Constituições trazem alguns traços comuns de *estatização* dos recursos naturais, um reconhecimento aprofundado dos direitos indígenas e participação popular sobre as decisões políticas.

Raquel Z. Yrigoyen Fajardo (2010) estabeleceu uma linha de tempo para melhor analisar o processo do constitucionalismo pluralista na América Latina, segundo a autora, “monoculturalidad y monismo jurídico son puestos en cuestión, progresivamente, por los tres ciclos del *horizonte del*

Evento: XXII Jornada de Pesquisa

constitucionalismo pluralista, desde finales del s. XX a la fecha” (p. 02).

O primeiro ciclo de reformas constitucionais evidenciado por Fajardo (2010), o *constitucionalismo multicultural*, abrange os textos constitucionais entre 1982 e 1988 e está marcado pela emergência do multiculturalismo e de novas demandas indígenas, as constituições surgidas nesse íterim, introduzem o conceito de diversidade cultural, bem como o reconhecimento da configuração multicultural e multilíngue da sociedade, além do direito, individual e coletivo, à identidade cultural e alguns direitos indígenas específicos (p. 08). Destacam-se as constituições da Guatemala, em 1985, e Nicarágua, em 1987, em que há o reconhecimento de ambos os Estados quanto à sua configuração multiétnica, multicultural e multilíngue. Fajardo (2010) destaca, ainda, a Constituição Federal de 1988, que antecedeu em um ano a Convenção 169 da OIT sobre os direitos indígenas, mas já possui abordagens aproximadas aos direitos dos indígenas. A autora destaca, ainda, que neste ciclo não há um reconhecimento explícito do pluralismo jurídico por esses textos constitucionais, caso da Constituição Brasileira que dispensou apenas dois artigos (art. 231 e art. 232), sob o capítulo *Dos Índios*, para a discussão indigenista.

No segundo ciclo, o *constitucionalismo pluricultural*, abrangido entre 1989 e 2005, “las constituciones afirman el derecho a la identidad y diversidad cultural [...] y desarrollan además el concepto de ‘nación multiétnica/multicultural’ y ‘Estado pluricultural’” (FAJARDO, 2010, p. 09). É nesse ciclo que o “pluralismo y la diversidad cultural se convierten en principios constitucionales y permiten fundar derechos indígenas así como de afrodescendientes y otros colectivos”.

As constituições surgidas dentro do lapso temporal desse ciclo incorporaram os novos direitos indígenas pela adoção da Convenção 169 da OIT, de 1989, como a oficialização dos idiomas indígenas, educação bilíngue multicultural, terras, consultas e outras formas de participação popular. Ademais, esse marco introduz fórmulas de pluralismo jurídico “mediante el reconocimiento de autoridades indígenas, el derecho consuetudinario y funciones jurisdiccionales o de administración de justicia, quebrando la tradición decimonónica del monismo jurídico” (FAJARDO, 2010, p. 09). Merecem destaque os textos constitucionais da Colômbia, em 1991, a reforma constitucional do México, em 1992, Peru, em 1993, Argentina, em 1994, Equador, em 1998 e da Venezuela, em 1999.

Nos parece importante destacar alguns pontos fulcrais dos textos citados supra, como forma de demonstrar o teor descolonial que apresentam. É o caso do preâmbulo da *Constitución Política de la República de Colombia*, que prevê um “marco jurídico, democrático y participativo”. O art. 1º já estabelece a Colômbia como uma república descentralizada, democrática, participativa e pluralista, com previsão posterior (art. 103) de formas de participação popular para exercício da soberania do povo. Último ponto que nos interesse destacar sobre a Constituição colombiana é a previsão, no art. 246, de que “las autoridades de los pueblos indígenas podrán ejercer funciones jurisdiccionales dentro de su ámbito territorial, de conformidad con sus propias normas e procedimientos, siempre que no sean contrarios a la Constitución y leyes”. Ou seja, em 1991 a Colômbia reconheceu, constitucionalmente, o pluralismo jurídico no anseio de evitar marginalizar o “direito socialmente difuso” emergente das inúmeras nações originárias presentes no território colombiano.

Cabe destacar, também, a *Constitución de la República Bolivariana de Venezuela*, mais tardia em relação à colombiana, já que promulgada em 1999, mas que aprofundou na inovação institucional já que seu preâmbulo outorga à referida constituição o “fin supremo de refundar la República para establecer una sociedad democrática, participativa y protagónica, multiétnica y pluricultural”,

Evento: XXII Jornada de Pesquisa

prevendo, ainda, a cooperação pacífica entre as nações constituintes do Estado, dando início ao reconhecimento de plurinacionalidades nos países latino-americanos. Assim como a constituição colombiana, a Carta da Venezuela prevê formas de participação popular e estabelece uma espécie de cotas para membros indígenas entre os deputados e deputadas eleitos.

O terceiro ciclo apontado por Fajardo (2010) é chamado de *constitucionalismo plurinacional* e é compreendido entre os anos de 2006 e 2009, baseado em dois processos constituintes sulamericanos, na Bolívia e no Equador, inseridos no contexto da aprovação da Declaração das Nações Unidas sobre os direitos dos povos indígenas (entre 2006 e 2007). "Estas constituciones se proponen una refundación del Estado, iniciando con el reconocimiento explícito de las raíces milenarias de nuestros pueblos, pueblos ignorados en la primera fundación republicana, y se plantean el reto histórico de dar fin al colonialismo" (p. 10).

Nessas cartas, os povos indígenas são reconhecidos não apenas como culturas diferentes, mas como *nações originárias* ou *nacionalidades* com autodeterminação ou livre determinação, configurando, assim, os Estados como plurinacionais.

A *Constitución de la Republica del Ecuador*, de 2008, traz em seu preâmbulo o "reconhecimento" de suas raízes milenares, forjadas por mulheres e homens de povos distintos, celebrando a *Pacha Mama*, buscando a paz e solidariedade com todos os povos da terra para alcançar o bem viver (*buen vivir* ou *sumak kawsay*, na língua quéchua). Já o artigo primeiro da carta equatoriana reconhece o Estado como plurinacional e intercultural, prevendo formas de participação popular. Já o artigo sexto indica que a nacionalidade equatoriana é o vínculo jurídico com o Estado *sin prejuicio* de seu pertencimento a alguma das nacionalidades indígenas coexistentes no Equador plurinacional. Outro ponto a ser destacado no texto constitucional equatoriano é o estabelecimento da natureza, a *Pacha Mama*, como sujeito de direito, no texto do artigo décimo, mas em inúmeros artigos do texto há a declaração do interesse público na preservação do ambiente, justamente pelo entendimento que os povos originários possuem uma ligação com a Mãe-Terra, fruto de sua cosmovisão diferenciada e combatida pela globalização, que precisa desses espaços de terra. Por fim, destacamos o art. 171 da carta equatoriana que estabelece funções jurisdicionais às comunidades, povos e nacionalidades indígenas com base em *sus tradiciones ancestrales y derecho próprio*, com essas decisões sendo respeitadas pelas instituições e autoridades públicas.

O outro texto constitucional colocado no terceiro ciclo, por Raquel Fajardo, é a *Constitución Política del Estado Plurinacional de Bolívia*, em vigor desde 2009, que já inova em seu título, ao denominar a Bolívia como Estado Plurinacional e chamar a carta de Constituição Política, deixando claro que a constituição sociocultural da Bolívia independe desse formalismo. O preâmbulo da carta boliviana é uma obra sem igual, faz um apanhado histórico da formação do espaço geográfico que ocupa a Bolívia, usando a cosmovisão das nações originárias, rogando proteção à Mãe-Terra e pregando um respeito à natureza como sujeito de direitos. O artigo primeiro do texto indica que a Bolívia se constitui de um Estado unitário social de direito plurinacional comunitário, intercultural, descentralizado e com autonomias. Ademais, expõe que a Bolívia se funda na pluralidade e no pluralismo político, econômico, jurídico, cultural e linguístico. Na sequência, o artigo quinto estabelece mais de vinte idiomas oficiais, obrigando o Governo e os governos dos departamentos a utilizarem ao menos dois desses idiomas nos documentos oficiais, bem como no sistema educativo, pregando uma educação *descolonizadora*. Importa-nos destacar, ainda, os artigos 196, 197 e 198, os quais regulam o Tribunal Constitucional Plurinacional,

Evento: XXII Jornada de Pesquisa

composto por magistrados eleitos com critérios de plurinacionalidade e com representação do sistema indígena originário campesino. E, por fim, o artigo 289 que garante autonomia e autogoverno aos povos originário.

O interesse desse extenso trabalho de pesquisa nas recentes cartas constitucionais latino-americanas é observar se o movimento *neonconstitucionalista* de vanguarda e descolonizador tem o interesse em reconhecer as diferenças e promover a interculturalidade ou se mostra como um “Governo das Minorias” e/ou um pagamento de dívida social histórica?

Faz-se necessário recuperar a decisão sem precedentes proferida na Apelação Criminal nº. 0090.10.000302-0, que, pela primeira vez no ordenamento jurídico brasileiro, interpretou o art. 57 do Estatuto do Índio com base no art. 231 da Constituição brasileira. O Estatuto do Índio, instituído pela Lei nº. 6.001, de 19 de dezembro de 1973, é um caso de legislação infraconstitucional “atemporal” no Brasil. É atemporal em razão de que fora promulgada durante uma ditadura militar, marcadamente nacionalista, porém, com previsões ousadas considerando um governo antidemocrático. É o caso do art. 57, base da decisão paradigmática, que prevê que “Será tolerada a aplicação, pelos grupos tribais, de acordo com as instituições próprias, de sanções penais ou disciplinares contra seus membros, desde que não revistam caráter cruel ou infamante, proibida em qualquer caso a pena de morte” (BRASIL, 1973).

No caso específico comentado, um indígena da comunidade Manoá, terra indígena Manoá/Pium, na região da reserva Raposa Serra da Lua, praticou homicídio contra outro indígena, da mesma tribo, no ano de 2009. Após o fato, os *Taxauas* (caciques) das tribos Manoá e Pium reuniram-se com membros das comunidades, impondo ao indígena acusado algumas penas, entre as quais a construção de uma nova casa para a esposa da vítima, além da proibição de ausentar-se da comunidade sem permissão.

Posteriormente, os *Taxauas* de várias comunidades que compartilham a reserva Raposa Serra da Lua reuniram-se, inclusive na presença de representantes da FUNAI, estabelecendo ao acusado a retirada da comunidade Manoá, devendo permanecer na comunidade Wai Wai por cinco anos, cumprindo o regimento do Povo Wai Wai, aprender sua língua e costume, participando de trabalho comunitário, além dos eventos desenvolvidos pela referida comunidade. Foi garantido ao acusado espaço de terra junto à comunidade Wai Wai para produzir, entretanto, está proibido de comercializar todo tipo de produtos sem permissão da comunidade e de seu *Taxaua*, vedado ao acusado “desautorizar” o *Taxaua* dos Wai Wai, praticando atos sem seu conhecimento.

A despeito da punição imposta pelos próprios indígenas, o Ministério Público do Estado da Roraima apresentou denúncia em face do acusado, postulando sua condenação pela prática do crime incurso no art. 121, §2º, inciso II do Código Penal, ou seja, homicídio qualificado por motivo fútil. Recebida a denúncia e instruído o feito, o Juiz de Primeiro Grau, ao prolatar sua sentença, acatando manifestação do Procurador Federal responsável pela Seção Indígena, entendeu por declara a ausência do direito de punir do Estado, em razão do prévio julgamento e condenação dentro dos costumes e tradições da comunidade indígena a qual pertence o acusado. Interposta Apelação Criminal, foi mantida, em sua totalidade, a Sentença, reafirmando, no Tribunal de Justiça de Roraima, a compreensão demonstrada pelo Juízo de Primeiro Grau, pela impossibilidade do Estado imputar penalmente indígena já julgado com base nos costumes de sua comunidade.

Importante salientar a excepcionalidade do caso no direito brasileiro, já que não há reconhecimento literal de jurisdição indígena no ordenamento jurídico, diferente de outros Estados latino-americanos, como demonstrado anteriormente. O texto constitucional brasileiro é

Evento: XXII Jornada de Pesquisa

entendido como presente no início do processo *neoconstitucionalista* que, na América Latina, desaguou no *Novo Constitucionalismo Latino-Americano*. O que se visualizou foi o primeiro caso de reconhecimento das autoridades indígenas para julgarem seus pares conforme seus ritos e procedimentos próprios, sem a imposição do *direito oficial* pelo Estado ou, ainda, necessidade de ratificação da prática *oficiosa* pelo ente estatal.

O ineditismo presente no caso tem sua vez em razão de uma interpretação do art. 57 do Estatuto dos Índios, colacionado acima, em conjunto com o art. 231 da Constituição Federal de 1988, que reconhece aos índios sua organização social, costumes, línguas, crenças e tradições, e os direitos originários sobre as terras que tradicionalmente ocupam, estabelecendo a competência da União para demarcação e proteção desses espaços. A compreensão conjunta do texto legal e da previsão constitucional foi suficiente para que o Juiz de Primeiro Grau, bem como o Desembargador Relator, entendessem pelo afastamento do direito de punir do Estado.

É propício colacionar parte das justificativas, tanto do Juiz Singular quanto do Desembargador Relator, que, contrariando prática dogmática que domina os Tribunais brasileiros, afastaram o direito de punir estatal considerando que o reconhecimento de jurisdição indígena sobre seus pares reforça o Estado e aproxima o *direito socialmente difuso* dos indígenas Manoá do *direito oficial* estatal. Visualizemos, assim, trecho em que o Juiz de Primeiro Grau manifesta-se acerca desse fortalecimento do Estado:

Muito maior que o reconhecimento do direito de punir seus pares, as comunidades indígenas sentirão muito mais fortalecidas em seus usos e costumes, fator de integração e preservação de sua cultura, haja vista que o Estado estará sinalizando o respeito ao seu modo de viver e lhe dar com as tensões da vida dentro da comunidade. Há quem pense e diga que haja o temor da repercussão social da fragilização do Estado ou o potencial recrudescimento da violência dentro das comunidades indígenas. Digo o inverso, o Estado não estará fragilizado, pois caso as comunidades indígenas não julguem seus pares, mantém-se o Direito de Punir Estatal, de forma subsidiária. Enfim, não se enfraquece de forma alguma o Poder Estatal, mas ao inverso, fortalece-se a atividade jurisdicional ao se reconhecer uma excepcionalidade que deve ser tratada de forma distinta, afinal o Estado não é absolutista. (grifou-se). (BRASIL, 2013).

O voto do Desembargador Relator, na Apelação Criminal promovida pelo Ministério Público, manteve o mesmo teor da Sentença do Juiz Singular, afirmando que a apreciação do mérito da causa, em Justiça Estatal, violaria o princípio do *non bis in idem*. Na justificativa de seu voto, o Relator, inclusive, fez levantamentos de situações análogas no Direito Comparado, já que reiterou o ineditismo no ordenamento jurídico brasileiro, em que foi reconhecida autonomia às jurisdições indígenas, sem necessidade de sua “convalidação” pelo direito estatal e, sim, o afastamento do *jus puniendi* do Estado, para evitar que indivíduos sejam julgados, e/ou punidos, duas vezes pelo mesmo fato, afirmando, ainda, que “há o entendimento dominante que a jurisdição comunitária, uma vez implementada, torna desnecessária a atuação do Estado-Juiz” (BRASIL, 2016).

A Apelação Criminal nº. 0090.10.000302-0, no Tribunal de Justiça do Estado de Roraima, se reveste como de um grau de vanguarda único no ordenamento jurídico brasileiro, que somente

Evento: XXII Jornada de Pesquisa

poderia ser proveniente de uma Unidade Federativa que possui discussões sobre o indigenismo mais presentes do que as regiões mais ao sul. Essa decisão paradigmática serve de resposta preliminar à pergunta deixada acima, acerca do poder de integração que o empoderamento das comunidades, no caso indígenas, detém na implementação de um diálogo intercultural, que em alguns países da América Latina percorre caminhos pelo constitucionalismo.

É necessária uma compreensão de que os esforços desse movimento constitucionalista libertador são focados na diminuição da *marginalidade* dos povos originários, os quais se apresentavam não representados pelo Estado, em que pese a maioria da população ter origem indígena ou campesina. Com a ascensão ao poder de governos com naturalidade indígena, como é o caso do Presidente boliviano Evo Morales, os processos de reformas políticas e institucionais passaram por um novo constitucionalismo, desde o final dos anos 1980 até a Constituição Boliviana de 2009, marco diferencial no reconhecimento do pluralismo jurídico na América Latina.

Esses governos com maior proximidade às causas ambientais e sociais de integração com os povos originários, classificados pela ciência política como de *esquerda*, passaram a atuar no reconhecimento das diferenças culturais e sociais existentes nas práticas das nações indígenas em relação à cultura da população “europeizada” que comandavam as repúblicas da América Latina, emulando os governos do “Norte” - em referência à posição geográfica dos Estados Unidos e Europa.

Entretanto, mesmo que se reconheça que tais governos são paradigmáticos na relação intercultural, o que demonstra uma capacidade de diálogo multicultural dentro de países considerados plurinacionais, comuns na América Latina, é preciso reconhecer que algumas das políticas sociais tomadas têm cunho de pagamento de uma dívida social e, alguns mais extremos, podem ser considerados uma vingança institucional dos povos originários para com os latino-americanos com descendência europeia.

Ainda assim, as tentativas de interculturalidade foram, em sua maioria, empreitadas em que o diálogo, após algumas tentativas, se tornou possível, com representantes ruralistas e chefes camponeses entrando em acordos que agradaram ambos os lados envolvidos. Ademais, é necessária uma pesquisa de campo mais pormenorizada em países com constituições mais recentes, casos da Bolívia, Equador, Venezuela. Mesmo países como Colômbia, Peru, Nicarágua, com cartas estabelecidas há quase trinta anos, se faz necessária uma aproximação à realidade dos povos originários, já que, em relação à História, é um lapso curtíssimo de tempo se comparado ao prazo em que estiveram segregados, sob *domínio* de culturas Europeias e costumes do “Norte”, em situação de colônia, por isso todas as constituições enfatizarem o termo *descolonização* como seu desiderato. Já uma análise da realidade brasileira fica prejudicada, uma vez que os pensadores do *Novo Constitucionalismo Latino-Americano* têm certa restrição em classificar nossa Constituição como parte desse *neoconstitucionalismo libertador*, se referindo à nossa Carta como um dos passos iniciais mas que, em relação à questão indígena, teve uma abordagem extremamente rasa, ainda que tenha um texto constitucional com cunho social de referência, as sociedades originárias permaneceram não representadas no processo constituinte em comparação com outras culturas de resistência, como negros e mulheres. Em suma, o caminho a ser percorrido é tortuoso, seja na realidade brasileira ou na latino-americana como um todo, ainda que os passos iniciais tenham sido de vanguarda, é preciso ter uma preocupação para que não se instale um “Governo das Minorias”, mesmo que em maioria populacional, o que pode eclodir um sentimento de vingança, institucionalizada, agindo, exatamente, no interesse contrário desse movimento

Evento: XXII Jornada de Pesquisa

revolucionário.

4 CONSIDERAÇÕES FINAIS.

Nação, cultura, etnia, tribo são todos termos usados para definir a identidade de um povo ou sociedade. A modernidade encerrou na figura do Estado, uma instituição política, esses sentimentos de pertença, na busca pela criação de uma fidelidade entre seus cidadãos. Esse paradigma perdurou por extensos cinco séculos, ainda que com algumas revoltas, todas silenciadas pela força do Leviatã.

O monopólio jurídico e identitário do Estado se apresenta em crise, sendo que as identidades e pertencimento locais, e mesmo as de cunho globalizado, têm dominado a pós-modernidade. Naquilo que tange ao sistema do direito, o reconhecimento de uma pluralidade de manifestações jurídicas socialmente difusas, que Boaventura de Sousa Santos chama de o “Direito de Pasárgada”, estão em processo de afirmação em todo o mundo.

Na América Latina, notadamente um “caldeirão cultural”, são imensas as diferenças culturais existentes, já que convivem em um mesmo espaço geográfico descendentes da colonização europeia, uma infinidade de nações indígenas originárias, descendentes da escravidão e, obviamente, a miscigenação de toda essa multiculturalidade.

E, justamente, na América Latina um movimento de origem “descolonial” ou pós-colonial vem atuando no interesse de integração intercultural e reconhecimento das diferenças existentes entre toda a população latino-americana, numa forma de implementar garantia aos direitos humanos e enfatizar que essas diferenças não excluem um processo dialogal entre a população.

Esse movimento emancipatório, que reconhece a pluralidade de centros emissores de juridicidade difusos na sociedade, vem sendo chamado de *Novo Constitucionalismo Latino-Americano*, com um percurso histórico de cerca de trinta anos, surgido a partir do *neoconstitucionalismo* do segundo pós-guerra, mas que tomou ares de um constitucionalismo transformador a partir de sua deglutição pelos indígenas andinos e da Mesoamérica.

No trabalho de análise das cartas constitucionais dos países latino-americanos foi possível identificar diferentes ciclos desse *neoconstitucionalismo*, que possuem um horizonte comum, desembocando em um reconhecimento da plurinacionalidade de muitos desses Estados, com o empoderamento das comunidades camponesas e povos originários americanos e a instituição de jurisdições indígenas, autogovernos à esses povos e, na Bolívia, um Tribunal Constitucional Plurinacional, eleito com base no pacto intercultural.

O objetivo inicial era identificar se esse movimento constitucionalista paradigmático, utilizando do pluralismo jurídico, possui finalidades de integração intercultural, pela garantia de direitos aos povos, desde sempre, marginalizados, ou se poderia de caracterizar como uma vingança institucional e um “Governo das Minorias”.

Com efeito, não é possível identificar um desiderato de retaliação no movimento *neoconstitucional* latino-americano, ainda que se possa visualizar um estranhamento com o “Norte” e seus descendentes, o que é compreensível. Em verdade, o *Novo Constitucionalismo Latino-Americano*, tem suas bases no reconhecimento, respeito e afirmação das diferenças multiculturais em nosso continente, o que passa, obviamente, pela expulsão de toda e qualquer segregação, o que inclui o preconceito e afastamento dos *filhos* dos colonizadores.

REFERÊNCIAS

BALDI, César Augusto. **Comunidades negras e novo constitucionalismo:** pluralismo jurídico, territorialidade e *buen vivir* VAL, Eduardo Manuel; BELLO, Enzo. (ORG.) **O pensamento pós e**

Evento: XXII Jornada de Pesquisa

descolonial no novo constitucionalismo latino-americano. Caxias do Sul/RS: EDUCS, 2014, p. 26-50.

BAUMAN, Zygmunt. **Globalização: as consequências humanas.** Trad. Marcus Penchel. Rio de Janeiro: Jorge Zahar, 1999.

BEDIN, Gilmar Antônio. **A idade média e o nascimento do estado moderno.** Aspectos históricos e teóricos. 2. ed. Ijuí: Editora Unijuí, 2013.

BODIN, Jean. **Os seis livros da república:** livro primeiro. São Paulo: Ícone Editora, 2011.

BOLÍVIA. **Constitución Política del Estado Plurinacional de Bolívia.** Disponível na internet em: . Acesso em 14 fev.2017.

BRAGATO, Fernanda Frizo; CASTILHO, Natalia Martinuzzi. **A importância do pós-colonialismo e dos estudos descoloniais na análise do novo constitucionalismo latino-americano** IN VAL, Eduardo Manuel; BELLO, Enzo. (ORG.) **O pensamento pós e descolonial no novo constitucionalismo latino-americano.** Caxias do Sul/RS: EDUCS, 2014, p. 11-25.

BRASIL. **Constituição da República.** 11. ed. São Paulo: Saraiva. 2013.

_____. **Lei nº. 6.001, de 19 dezembro de 1973.** Dispõe sobre o Estatuto do Índio. Disponível em: . Acesso em 20 fev. 2017.

_____. Tribunal de Justiça do Estado de Roraima. Comarca de Bonfim. **Processo Criminal nº. 0000302-88.2010.8.23.0090.** Autor: Justiça Pública. Réu: Denilson Trindade Douglas. Bonfim, RR, 03 de setembro de 2013. Disponível em: . Acesso em 01 mar. 2017.

_____. **Apelação Criminal nº. 0090.10.000302-0.** Apelante: Ministério Público do Estado de Roraima. Apelado: Denilson Trindade Douglas. Relator: Des. Mauro Campello. Boa Vista, RR, 15 de dezembro de 2015. Disponível em: . Acesso em 01 mar. 2017.

COLODEL, Bruno Andre Souza. **O pluralismo jurídico como opção à inacessibilidade da justiça.** Disponível da internet em: . Acesso em 01 fev. 2017, 2009.

COLÔMBIA. **Constitución Política de Colombia.** Disponível na internet em: . Acesso em 14 fev. de 2017.

EQUADOR. **Constitución de la República del Ecuador.** Disponível na internet em: . Acesso em 14 de fev. de 2017.

FAJARDO, Raquel Z. Yrigoyen. **El pluralismo jurídico en la historia constitucional latinoamericana:** de la sujeción a la descolonización. Disponível na internet em: . Acesso em 01 fev. 2017, 2010.

FERNANDES, Pádua. **Direitos indígenas, provincianismo constitucional e o novo constitucionalismo latino-americano** VAL, Eduardo Manuel; BELLO, Enzo. (ORG.) **O pensamento pós e descolonial no novo constitucionalismo latino-americano.** Caxias do Sul/RS: EDUCS, 2014, p. 51-64.

FORNASIER, M. O. **Diálogo ultracíclico transordinal: possível metodologia para a regulamentação do risco nanotecnológico para o ser humano e o meio ambiente.** 2013. 524f. Tese (Doutorado em Direito) - Programa de Pós-Graduação em Direito, UNISINOS, São Leopoldo. 2013.

MEDINA, Fabio. **“Pachamama, o filme”:** saberes indígenas e o novo constitucionalismo latino-americano VAL, Eduardo Manuel; BELLO, Enzo. (ORG.) **O pensamento pós e descolonial no novo constitucionalismo latino-americano.** Caxias do Sul/RS: EDUCS, 2014, p. 130-147.

NEVES, Marcelo. **Do pluralismo jurídico à miscelânea social:** o problema da falta de identidade da(s) esfera(s) de juridicidade na modernidade periférica e suas implicações na

Evento: XXII Jornada de Pesquisa

América Latina. Disponível na internet em: . Acesso em 02 fev. 2017, 1993.

_____. **Transconstitucionalismo**. 1 ed. São Paulo: WNF Martins Fontes, 2009.

SANTOS, André Leonardo Copetti; LUCAS, Douglas Cesar. **A (in)diferença no direito**. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2015.

SANTOS, Boaventura de Sousa. **O discurso e o poder**. Ensaio sobre a sociologia da retórica jurídica. Porto Alegre: Sergio Antônio Fabris Editor, 1988.

_____. **Uma cartografia simbólica das representações sociais**: prolegômenos a uma concepção pós-moderna do direito. Disponível na internet em: . Acesso em 01 fev. 2017, 1988.

SANTOS, Gilda Diniz dos. **Constitucionalismo latino-americano**: positivação e efetivação do direito indígena nas constituições recentes da Bolívia, Equador, Venezuela e Brasil. Disponível na internet em: . Acesso em 01 de fev. 2017, 2014.

SOUSA, Adriano Corrêa de. **A emancipação como objetivo central do novo constitucionalismo latino-americano**: os caminhos para um constitucionalismo da libertação VAL, Eduardo Manuel; BELLO, Enzo. (ORG.) **O pensamento pós e descolonial no novo constitucionalismo latino-americano**. Caxias do Sul/RS: EDUCS, 2014, p. 65-86.

TEUBNER, Gunther. Autoconstitucionalização de corporações transnacionais? Sobre a conexão entre os códigos de conduta corporativos privados e estatais. In SCHWARTZ, Germano (Org.) **Juridicização das esferas e fragmentação do direito na sociedade contemporânea**. Porto Alegre: Livraria do Advogado. 2012.

VAL, Eduardo Manuel; BELLO, Enzo. (ORG.) **O pensamento pós e descolonial no novo constitucionalismo latino-americano**. Caxias do Sul/RS: EDUCS, 2014.

VENEZUELA. **Constitución de la República Bolivariana de Venezuela**. Disponível na internet em: . Acesso em 14 fev. 2017.

WOLKMER, Antônio Carlos. **Pluralismo jurídico**: fundamentos de uma nova cultura no Direito. 3 ed. São Paulo: Editoria Alfa Omega. 2001.

_____. **Pluralismo e crítica do constitucionalismo na América Latina**. Disponível na internet em: . Acesso em 01 fev. 2017, 2010.

WOLKMER, Antônio Carlos; FAGUNDES, Lucas Machado. **Tendências contemporâneas do constitucionalismo latino-americano**: Estado plurinacional e pluralismo jurídico. Disponível na internet em: . Acesso em 01 de fev. 2017, 2011.